



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041356-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GERSON LUIZ SPESSOTO, EXPRESSO JOAÇABA LTDA, MILTON SPESSOTO, VICTORIO FEIRELLO SPESSOTO, WANDA DE PAIVA SPESSOTO, NORBERTO ANTONIO SPESSOTO, GERSON LUIS SPESSOTO, MARLY SPESSOTO e SUELY SPESSOTO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 60.008

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2041356-67.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTES.: GERSON LUIZ SPESSOTO E OUTROS

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A.

Ação de cobrança – Decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade dos herdeiros, determinando ao exequente que providenciasse o necessário à citação do inventariante, deixando de arbitrar honorários advocatícios – Descabimento de fixação de verba honorária em favor dos agravantes, nesta hipótese – Simples habilitação de inventariante no caso vertente que afasta a pretensão aos honorários advocatícios dos agravantes – Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERSON LUIZ SPESSOTO E OUTROS contra a r. decisão (fls. 665/666 e 678/679) que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos agravantes, mantendo-se a r. decisão que reconheceu a ilegitimidade dos herdeiros, determinando que o agravado providencie o necessário à citação do inventariante, sem, no entanto, fixar honorários de sucumbência.

Insurgem-se os agravantes sustentando que, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros, fazem jus à condenação dos honorários advocatícios, consoante prevê o art. 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Enfatizam que, diante do princípio da causalidade, o banco agravado foi responsável pelo redirecionamento indevido da execução contra os herdeiros Gerson e Norberto e a inclusão do inventariante no polo passivo da execução. Colaciona Jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. decisão.

Não houve concessão de efeito suspensivo, eis que não postulado.

Recurso preparado, recebido e respondido (fls. 23/26).

É o relatório.

A irresignação dos agravantes não merece ser acolhida.

Trata-se de ação de cobrança nos autos de origem, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A. em face de Victorio Fiorello Spessoto e outros, lastreada em “Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Ouro Empresarial nº 004.101.390, no valor histórico de R\$ 30.000,00.

Consigna-se que, no curso da ação, em decorrência do óbito de Victório Fiorello Spessoto, houve a habilitação de seus herdeiros Gerson Luiz Spessoto e Norberto Antônio Spessoto. Em sua contestação (fls. 631/641 dos autos de origem), foram arguidas preliminares de nulidade de citação por edital, ilegitimidade das partes e prescrição, tendo a douta Magistrada *a quo* assim decidido (fls. 665/666 dos autos de origem):

“Vistos.

Fls. 631/641: os herdeiros de Victório Fiorello Spessoto, GERSON LUIZ e NORBERTO ANTÔNIO, apresentaram petição arguindo a nulidade da sua citação editalícia, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição.

Fls. 654/655 e 661: pedidos de pesquisas.

DECIDO.

Com razão parcial os herdeiros Gerson e Norberto.

Eventual nulidade da citação editalícia de redirecionamento da execução aos herdeiros restou suprida pelo seu comparecimento, bem como resta prejudicada pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Tratando-se de feito executivo redirecionado em virtude do falecimento do devedor, somente seriam viáveis alegações de prescrição da pretensão executiva anteriormente à citação do devedor originário ou de prescrição intercorrente.

Os herdeiros, todavia, afirmam a prescrição em

razão do lapso temporal decorrido entre o vencimento da dívida e o redirecionamento.

Estando ainda em andamento o inventário de Victor Fiorello, conforme fls.643/646, o espólio deve ser representado pelo respectivo inventariante.

Assim, ao exequente para que providencie o necessário à citação do inventariante, no prazo de 15 dias, ficando prejudicados os pedidos constritivos anteriores.

Intime-se”

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração pelos agravantes, que assim restou decidido (fls. 678/679 dos autos de origem):

“Vistos.

Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos, e a eles NEGO PROVIMENTO, porque ausentes quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou erros materiais na decisão embargada.

O acolhimento parcial de simples manifestação dos herdeiros é insuficiente a gerar condenação em honorários, sobretudo porque a dívida persiste e, indiretamente e por serem herdeiros, responderão nos limites da força da herança. (g. n.)

O que se pretende com os embargos de declaração interpostos é novo julgamento da matéria. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se

prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso” (EDcl no AgRg no AREsp 823796 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, dj 21.06.16).

Ademais, é oportuno lembrar que “a finalidade dos embargos de declaração não é ade obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhartin “Curso de Processo Civil, v. 2, Processo de Conhecimento”, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557)

E, de acordo com o artigo 489, §3º, da legislação processual “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos”.

Ausentes os requisitos ensejadores, o remédio processual adequado é a via recursal e não os embargos.

Diante do exposto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se”

Pois bem.

O recurso não merece acolhimento.

Os agravantes foram citados na condição de herdeiros de Victorio Fiorello Spessoto. Entretanto, contestaram o pedido, arguindo ilegitimidade de parte, em razão do processo de inventário do falecido em trâmite, registrado sob o nº 0101145-57.2004.8.26.0100.

Pontue-se que o caso em comento se afasta da

ilegitimidade da parte prevista no art. 338, do CPC porquanto o dispositivo em questão visa corrigir vício praticado pelo autor ao ajuizar a demanda contra aquele que não está vinculado à relação jurídica de direito material, o que diverge do presente feito.

Com efeito, a r. decisão agravada apenas tratou de simples habilitação do inventariante, excluindo-se os herdeiros da relação jurídica, por ora, enquanto estiver em trâmite o processo de inventário, tanto que expressamente consignou a MM Juíza de origem que *“O acolhimento parcial de simples manifestação dos herdeiros é insuficiente a gerar condenação em honorários, sobretudo porque a dívida persiste e, indiretamente e por serem herdeiros, responderão nos limites da força da herança”*.

Ademais, preleciona Teresa Arruda Alvim Wambier em sua obra “Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo”, Editora Revista dos Tribunais *“o art. 43 do CPC/73 traz a expressão substituição da parte pelo espólio ou sucessores, quando de rigor, de sucessão e não de substituição se trata. O NCPC acolheu as críticas da doutrina e corrigiu o erro.*

Assim, a sucessão pode ainda ocorrer com a morte de qualquer das partes. E é por meio do procedimento especial da habilitação que os herdeiros do falecido sucedem o de cujos na demanda

(...)

No caso de o inventário acabar antes do fim da demanda, não haverá mais espólio. Haverá o herdeiro, a quem coube na partilha, o objeto do litígio” (pág. 201).

É certo, outrossim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), atento ao disposto no art. 85 do CPC, não prevê a condenação em honorários advocatícios em incidentes processuais, exceto em casos excepcionais, como no caso de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Conclui-se, pois, que na presente hipótese não é cabível a fixação de verba honorária em favor dos agravantes, diante dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos supra assentados.

Deve ser mantida, portanto, a decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator